

**Decreto-Lei n.º 17/89**

de 11 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 436/80, de 3 de Outubro, foram submetidas ao regime florestal total, e integradas na Mata Nacional da Charneca de Alcácer do Sal, as áreas de aptidão florestal dos prédios rústicos designados por «Montalvo», «Murta», «Pousadas», «Moinho da Ordem» e «Porto das Oliveiras», sitos na freguesia de Santa Maria de Castelo, concelho de Alcácer do Sal.

Considerando que esta integração se operou com base no pressuposto de que os referidos prédios rústicos se encontravam nacionalizados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho;

Tendo sido posteriormente reconhecido que aquelas propriedades nunca foram abrangidas pelas disposições contidas no mencionado Decreto-Lei n.º 407-A/75, por não terem atingido os níveis de beneficiação dos aproveitamentos hidroagrícolas previstos;

Considerando ainda o parecer favorável dos serviços competentes:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São excluídas do regime florestal total em que foram incluídas pelo Decreto-Lei n.º 436/80, de 3 de Outubro, as áreas de aptidão florestal dos prédios rústicos designados por «Montalvo», «Murta», «Pousadas», «Moinho da Ordem» e «Porto das Oliveiras», sitos na freguesia de Santa Maria do Castelo, Município de Alcácer do Sal, até à data integradas na Mata Nacional da Charneca de Alcácer do Sal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL****Decreto-Lei n.º 18/89**

de 11 de Janeiro

O desenvolvimento das políticas de reabilitação e integração social das pessoas com deficiência exige, cada vez mais, dada a diversidade das situações, a definição de princípios orientadores das diferentes formas de intervenção social a garantir. É nessa perspectiva que se situa o presente decreto-lei, que define modalidades de apoio a pessoas com deficiência mais grave e, conseqüentemente, mais forte dependência.

Nem sempre a profundidade ou extensão das limitações físicas ou mentais apresentadas pelas pessoas com deficiência grave permitem a sua integração sócio-profissional nos quadros normais de trabalho ou em centros de emprego protegido após o período adequado de educação especial ou de reabilitação profissional.

No entanto, muitas dessas pessoas com deficiência grave são susceptíveis de uma certa integração social

activa, mediante o desenvolvimento de actividades ocupacionais tendentes, fundamentalmente, a assegurar condições de equilíbrio físico e psicológico, sem vinculação às exigências de rendimento profissional ou de enquadramento normativo de natureza jurídico-laboral.

Tais formas de apoio que, por esse motivo, se inscrevem no âmbito da acção social desenvolvida pela Segurança Social constituem a resposta possível e mais adequada aos objectivos de dignificação humana e integração social das pessoas com deficiência grave que se encontrem na situação descrita.

As actividades ocupacionais têm, assim, como finalidade proporcionar às pessoas com deficiência actividades socialmente úteis, de forma a permitir-lhes uma valorização pessoal e o aproveitamento das suas capacidades remanescentes, quer na perspectiva de uma eventual integração, se possível, no regime do emprego protegido, quer na perspectiva de manter os deficientes simplesmente activos e interessados.

Estas formas de apoio visam, por outro lado, a valorização pessoal das pessoas com deficiência e a sua integração na comunidade, o que se traduz também em ajuda às respectivas famílias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Natureza e objectivos**

1 — As actividades ocupacionais constituem uma modalidade de acção social, exercida pelo sistema de segurança social, que visa a valorização pessoal e a integração social de pessoas com deficiência grave, permitindo o desenvolvimento possível das suas capacidades, sem vinculação a exigências de rendimento profissional ou de enquadramento normativo de natureza jurídico-laboral.

2 — São objectivos das actividades ocupacionais:

- a) Estimular e facilitar o desenvolvimento possível das capacidades remanescentes das pessoas com deficiência grave;
- b) Facilitar a sua integração social;
- c) Facilitar o encaminhamento da pessoa com deficiência, sempre que possível, para programas adequados de integração sócio-profissional.

**Artigo 2.º****Entidades responsáveis**

As actividades ocupacionais de apoio aos deficientes previstas neste diploma podem ser exercidas em estabelecimentos oficiais ou resultar de iniciativas de instituições particulares de solidariedade social ou de outras entidades privadas sem fim lucrativo.

**Artigo 3.º****Modalidades de actividades ocupacionais**

1 — As actividades ocupacionais podem compreender actividades socialmente úteis e actividades estritamente ocupacionais.

2 — Entende-se por actividades socialmente úteis as que proporcionam a valorização pessoal e o máximo aproveitamento das capacidades da pessoa, no sentido da sua autonomia, facilitando uma possível transição para programas de integração sócio-profissional.

